



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038761-04.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DE LOURDES SANTOS BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2065 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1038761-04.2023.8.26.0576

Comarca: Foro de São José do Rio Preto - 04ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Apelante: Maria de Lourdes Santos Brito

Apelado: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Maria de Lourdes Santos Brito contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta em face de Nu Pagamentos S.A. (Nubank), em razão de negativação oriunda de suposta contratação de cartão de crédito não reconhecida pela autora. A sentença reconheceu a validade da dívida e afastou a reparação moral, sob o fundamento de inexistência de prova de fraude e presunção de legitimidade das operações eletrônicas. A parte autora recorreu, sustentando ausência de prova da contratação e da entrega do cartão, além de pleitear indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se há elementos suficientes para reconhecer a inexistência do débito apontado pela instituição financeira;
(ii) definir se é cabível a condenação em danos morais pela negativação indevida do nome da autora.

RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de cartão de crédito exige manifestação expressa de vontade, não se presumindo pela mera existência de conta bancária ou de pagamentos. A instituição financeira não comprova a celebração do contrato de cartão de crédito, tampouco o envio ou desbloqueio do referido cartão, limitando-se a apresentar documentos unilaterais e genéricos, desprovidos de autenticidade verificável. As telas sistêmicas juntadas não constituem prova idônea da contratação, na medida em que não demonstram de forma objetiva e técnica a anuência da parte autora, conforme exige o art. 373, II, do CPC, em

consonância com o art. 6º, III e VIII, do CDC. A ausência de contrato assinado, física ou digitalmente, com validação por certificação eletrônica, torna inviável o reconhecimento da contratação, conforme art. 104, I e III, e art. 107 do Código Civil, bem como a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Diante da ausência de prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência do débito vinculado ao contrato nº A39444ED27D58BC, bem como a exclusão da correspondente inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento, uma vez que há inscrições preexistentes e legítimas em nome da autora, conforme reconhecido nos autos, o que afasta o dano moral presumido, nos termos da Súmula 385 do STJ. Aplica-se a sucumbência recíproca, com repartição igualitária das custas processuais e fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, diante do valor irrisório da causa, conforme autorizado pelo Tema 1.076 do STJ (REsp 1.906.618/SP).

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: “1. A contratação de cartão de crédito exige manifestação expressa de vontade, não sendo presumida pela mera existência de conta bancária. 2. Cabe à instituição financeira o ônus de comprovar, de forma idônea e inequívoca, a existência de contrato válido, mediante documentos que demonstrem adesão voluntária e consciente do consumidor. 3. A negativação baseada em débito não comprovado é indevida, devendo ser determinada sua exclusão dos cadastros restritivos. 4. Não cabe indenização por danos morais quando presentes registros preexistentes e legítimos no nome do consumidor, conforme Súmula 385 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, I e III; 107; 166, I; CPC, arts. 85, §2º e §8º, 86, 98, §3º, 373, II; MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §§1º e 2º; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 385; STJ, REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 159/173) interposto por Maria de Lourdes Santos Brito contra a r. sentença proferida às fls. 155/156, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, nos seguintes termos: “*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das*

custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Observe-se em relação a ela, contudo, o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, dada a gratuidade de Justiça deferida.”.

Em apelação, alega, em síntese: (i) ausência de contrato de cartão de crédito assinado ou documentalmente comprovado, tratando-se apenas de telas sistêmicas e documentos unilaterais, sem demonstração de envio, desbloqueio e uso do cartão; (ii) impossibilidade de responsabilização da autora por dívida não reconhecida, especialmente ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem contratação regular e válida; (iii) responsabilidade objetiva do réu pelos danos decorrentes de negativação indevida, nos termos do art. 14 do CDC; (iv) necessidade de arbitramento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 15.000,00, diante da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; (v) inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois as demais inscrições são objeto de discussão judicial ou são posteriores ao apontamento impugnado.

Pretende a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando-se a inexistência do débito imputado e condenando-se a instituição financeira apelada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à inversão do ônus da sucumbência.

Recurso respondido, às fls. 177/183.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, pela decisão de fls. 28/29.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria de Lourdes Santos Brito em face de Nubank – Nu Pagamentos S.A., na qual a parte autora, ora apelante, alegou ter sofrido indevida negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato de empréstimo que não reconheceu.

Afirmou ter solicitado apenas cartão de débito junto à instituição apelada, jamais tendo contratado tal operação de crédito. Sustentou que a negativação lhe causou constrangimento ao ser impedida de obter cartão de crédito, além de frustração, vergonha e restrição de acesso ao mercado consumidor, resultando em abalo moral indenizável.

Requeru a concessão da tutela de urgência para exclusão do registro negativo, a declaração de inexistência do débito apontado na certidão do SERASA, no valor de R\$ 1.190,65, datado de 20.07.2019, referente ao contrato nº A39444ED27D58BC, bem como a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada, a instituição financeira apelada apresentou contestação, às fls. 32/46, na qual sustentou a legalidade da contratação, apontando ter sido formalizado contrato de conta digital e cartão de crédito, com envio de documentação, fotografia da titular e desbloqueio pelo aplicativo, deste modo a autora utilizou regularmente os serviços, realizou transações com uso de senha pessoal e quitou as faturas até outubro de 2019, quando houve inadimplemento. Destacou que a inscrição do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito observou cláusulas contratuais e normas do

Banco Central. Defendeu a inexistência de ato ilícito, vício contratual ou falha na prestação de serviços, bem como a legitimidade da cobrança. Ressaltou que os encargos aplicados decorrem do uso do crédito rotativo, regulamentado, e que os valores foram informados por meio de faturas e no aplicativo da instituição. Afirmou inexistirem danos morais indenizáveis. Por fim, posicionou-se pela improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé.

A apelante, em réplica, impugnou a veracidade dos documentos apresentados, asseverando ausência de prova da contratação, do recebimento e do desbloqueio do cartão. Alegou que as telas sistêmicas não constituem prova idônea da contratação nem demonstram a origem da dívida. Invocou jurisprudência no sentido da insuficiência de tais documentos para justificar a negativação.

Sobreveio sentença de improcedência, com fundamento na inexistência de prova de fraude, na admissão da titularidade da conta por parte da apelante e na presunção de legitimidade das operações realizadas em ambiente virtual seguro. Reconheceu-se a validade da dívida e a inexistência de ato ilícito na negativação, afastando-se o pedido de indenização. Condenou-se a autora ao pagamento das custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

Contra a r. sentença, recorre a autora.

O recurso comporta provimento parcial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por consumidora que afirma não ter contratado cartão de crédito junto à instituição financeira ré. A negativação impugnada refere-se a débito no valor de R\$ 1.190,65, vinculado ao contrato nº A39444ED27D58BC, cuja existência foi negada pela autora desde a petição inicial.

A apelante reconheceu ser correntista da instituição apelada, com uso de conta digital e cartão de débito, porém negou de forma

categórica ter aderido ao serviço de crédito, alegando jamais ter solicitado, recebido ou utilizado qualquer cartão com essa funcionalidade. Afirmou desconhecer o débito objeto da negativação, cuja origem não reconheceu.

Regularmente citada, a instituição financeira apresentou contestação e juntou aos autos documentos padronizados, consistentes em telas de sistemas internos e termos contratuais genéricos (fls. 76/116). **Não apresentou, todavia, qualquer contrato individualizado assinado, digital ou fisicamente, tampouco comprovou o envio, recebimento ou desbloqueio do cartão de crédito.**

Na inicial, a autora sustenta ter contratado exclusivamente cartão com função débito, não havendo qualquer manifestação de vontade dirigida à adesão a produto com função crédito. Por outro lado, o banco apelado defende que a anotação restritiva em nome da autora teve origem em dívida decorrente da utilização de cartão de crédito, cuja contratação teria ocorrido no momento da abertura da conta.

Contudo, não há nos autos qualquer contrato assinado - físico ou digital - que comprove a contratação de cartão de crédito, tampouco qualquer outro elemento apto a demonstrar a efetiva ciência ou manifestação de vontade da autora quanto a esse produto específico.

Ressalte-se que a abertura de conta corrente ou conta de pagamentos não implica, por si só, a contratação automática de cartão de crédito.

No caso concreto, após análise do contrato padrão da conta Nubank constante nos autos (sequer mesmo este assinado pela apelante), **verifica-se inexistir qualquer cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de contratação ou adesão automática a cartão de crédito em razão da abertura da conta.**

Ao contrário, o contrato distingue expressamente as funcionalidades dos cartões, prevendo que:

"1.1. Cartão – é o instrumento utilizado para pagamento de compras de bens e/ou serviços emitido pela Nu Pagamentos S.A., na Função Crédito e/ou Função Débito, a depender da contratação realizada junto ao Emissor."

Em complemento:

"1.4. Função Crédito - é a funcionalidade do Cartão que, quando habilitada mediante contratação específica com o Nubank, possibilitará a realização de compras (...)."

E ainda, de forma categórica:

"6.9. Você está ciente de que a utilização da Função Débito não acarreta na aprovação automática da utilização da Função Crédito, a qual dependerá de prévia análise e contratação específica com Nubank."
(destaquei)

Portanto, a contratação do cartão de crédito exige manifestação expressa de vontade e formalização específica, sendo juridicamente indevida qualquer vinculação automática à simples abertura de conta. Não tendo a instituição financeira comprovado a existência de tal contratação, impõe-se reconhecer a ausência de suporte fático e documental à negatificação promovida.

Embora atualmente se admita a contratação por meios digitais, inclusive com o suporte de telas extraídas de sistemas internos como forma de documentação, é imprescindível que a instituição financeira comprove, de maneira clara e inequívoca, a manifestação de vontade da parte consumidora quanto ao produto específico contratado, nos termos do art. 104, inciso I, do Código Civil, que exige o agente capaz e a manifestação de vontade para validade do negócio jurídico.

No presente caso, a apelada limitou-se a apresentar documentos unilaterais, desamparados de contrato com efetiva validação de assinatura por meio digital - providência que poderia e deveria ter sido adotada mediante uso de certificação eletrônica conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Nos termos do artigo 10, §1º, da referida norma, *“consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil”*.

Ainda que se admita, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, o uso de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos - inclusive certificados não emitidos pela ICP-Brasil - é indispensável que tais meios sejam reconhecidos como válidos pelas partes ou aceitos pela pessoa a quem o documento for oposto.

Ora, se a instituição financeira escolheu demonstrar a existência do negócio jurídico exclusivamente por meio eletrônico, recai sobre ela o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura digital, bem como a integridade e validade jurídica do documento, nos moldes legalmente exigidos. Não se pode admitir a desoneração probatória mediante apresentação de telas unilaterais que não evidenciam, de forma objetiva e técnica, a anuência da parte consumidora.

O descumprimento de tal ônus probatório inviabiliza o reconhecimento da existência de contrato válido em ambiente eletrônico, pois compromete a comprovação da manifestação de vontade da parte contratante - requisito essencial à formação do negócio jurídico, nos termos dos artigos 104, I e III, e 107 do Código Civil.

que poderiam ter sido gerados unilateralmente pela instituição, sem o correspondente respaldo em manifestação de vontade verificável, não satisfaz o ônus probatório mínimo exigido pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Ademais, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Tal direito pressupõe, também, a comprovação inequívoca da contratação, sob pena de nulidade por ausência de consentimento válido.

Ressalte-se, por fim, que não há nos autos qualquer comprovação de recebimento ou desbloqueio do cartão de crédito, elementos que, se presentes, poderiam ao menos sugerir ciência ou adesão da autora à contratação – o que, de todo modo, também não se verificou.

Dessa forma, a total ausência de prova da anuência da parte autora impõe o reconhecimento da inexistência do vínculo contratual, por ausência de um dos requisitos essenciais do negócio jurídico, conforme dispõe o art. 166, inciso I, do Código Civil.

Também inexistente contrato assinado digitalmente entre as partes. A instituição financeira apresentou apenas o **termo padrão de adesão ao cartão de crédito, disponibilizado em link público** de sua própria plataforma (fls. 76/116), **sem qualquer elemento identificador que vincule tal documento à consumidora.**

Não há, nos autos, **comprovação de aceite expresso ou inequívoco**, tampouco **qualquer dado técnico que demonstre a celebração do negócio jurídico**, como certificado digital, autenticação biométrica, número de protocolo, registro de IP ou geolocalização.

Portanto, não há nos autos comprovação idônea da celebração do contrato de cartão de crédito, seu envio ou seu desbloqueio.

Neste sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REITERAÇÃO DO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME *Apelações cíveis interpostas por autora e réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Sueli Aparecida Veiga Rodrigues, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de Banco Bradescard S.A., reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A autora busca majoração da indenização e o réu, a reforma integral da sentença, com reconhecimento da regularidade da contratação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* **Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação da relação jurídica entre as partes, autorizando a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos; (ii) estabelecer se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, diante da reincidência da conduta da instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR** **A ausência de documentos idôneos a comprovar a contratação, como contrato assinado, comprovante de entrega do cartão ou faturas em nome da autora,**

impede o reconhecimento da existência da relação jurídica alegada pelo banco. Capturas de tela internas de sistema bancário, desacompanhadas de prova documental mínima, não têm força probante suficiente para comprovar a contratação. O ônus da prova quanto à existência da contratação recai sobre o réu, conforme art. 373, II, do CPC, e não foi cumprido. É cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por se tratar de relação de consumo e diante da hipossuficiência técnica da autora. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, sem comprovação da existência de débito, enseja reparação por dano moral presumido (in re ipsa), conforme entendimento desta C. Câmara. A conduta da instituição financeira, reincidente, caracteriza falha na prestação do serviço, com responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. A majoração da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 é justificada pela reiteração da prática ilícita, pelo agravamento do sofrimento da autora e pelo perfil da vítima (idosa e com histórico de crédito ilibado). A condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Mantido o termo inicial dos juros moratórios na data da citação, por ausência de impugnação específica, embora a jurisprudência do STJ (Súmula 54) aponte para o evento danoso como marco inicial em obrigação indenizatória proveniente de responsabilidade extracontratual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da autora provido. Recurso do réu desprovido, na parte conhecida. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação da contratação torna a dívida inexigível. 2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraude decorrente de falha na prestação do serviço. 3.

A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa. 4.A reiteração da conduta ilícita justifica a majoração da indenização por danos morais". *Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação:* CF, art. 5º, incs. V e X; CDC, arts. 6º, VIII, 14; CPC, arts. 373, II; e 487, I; CC, arts. 389, par. único, e 406, § 1º; *Lei 14.905/2024. Jurisprudência: STJ, Súmulas 54, 297, 326 e 479; STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi.*" (TJSP; Apelação Cível 1004465-49.2024.8.26.0081; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025 - destaquei)

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Empréstimo consignado e cartão de crédito. Hipótese em que a autora nega a contratação de cartão de crédito. Ausência de comprovação da contratação. Inexigibilidade do contrato de cartão de crédito. Limitação dos descontos relativos ao empréstimo consignado em outra ação. O valor restante de cada parcela, não quitada integralmente pelos descontos de 30% dos rendimentos da autora, podem ser objeto de cobrança por parte do banco. Inexistência de redução das parcelas. Dano moral configurado. Indenização reduzida para R\$ 4.000,00. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1017682-82.2023.8.26.0506; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Preservado o entendimento do Juízo sentenciante, é necessário reconhecer que a r. sentença incorreu em inconsistência técnica ao reputar legítima a dívida apenas com base na existência de conta bancária e na

ausência de alegação específica de fraude.

A presunção de validade das operações realizadas em ambiente virtual, tal como afirmado na origem, não se sobrepõe ao ônus que recai sobre o fornecedor de serviços financeiros de demonstrar, de forma segura, a manifestação de vontade do consumidor na adesão ao produto bancário em questão.

Com efeito, **a contratação de cartão de crédito constitui negócio jurídico autônomo**, que exige anuência expressa e não se presume a partir da mera existência de relação bancária prévia. A apresentação de contrato padrão, sem qualquer indicação de que tenha sido efetivamente firmado pela consumidora, não supre esse requisito. Da mesma forma, a ausência de provas da entrega e do desbloqueio do cartão revela fragilidade significativa na tese defensiva da instituição apelada.

Nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à instituição apelada demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se ainda o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que admite a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, especialmente quando verossímeis suas alegações, como ocorre no presente caso.

Não é possível considerar preenchido o encargo probatório pela simples juntada de documentos genéricos, sem autenticidade verificável e desprovidos de elementos que confirmem a adesão da consumidora ao produto financeiro, tampouco de documentos que evidenciem o comportamento contratual da autora.

A inexistência de faturas, a ausência de instrumento contratual com elementos identificadores e a total falta de registros técnicos de validação tornam insustentável a cobrança do débito impugnado.

Impõe-se, por consequência, a **declaração de inexistência do débito vinculado ao contrato nº A39444ED27D58BC**, e a

determinação de exclusão da respectiva inscrição dos cadastros de inadimplentes, por ausência de comprovação mínima de sua origem e validade.

Por outro lado, o **pedido de indenização por danos morais não pode ser acolhido**. Consta-se nos autos, conforme extrato de consulta acostado, pela própria apelante, às fls. 14/15, a existência de outras inscrições restritivas no nome da autora, válidas e **preexistentes** à negativação ora discutida.

Em razão disso, incide a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que obsta o reconhecimento de dano moral *in re ipsa* quando houver registro anterior legítimo. Não se verificam, ademais, circunstâncias específicas que justifiquem excepcionalmente a reparação extrapatrimonial, sendo insuficiente a mera alegação de abalo subjetivo ou frustração pessoal.

Neste sentido:

“INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – Reconhecimento da ausência da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, da inscrição da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, efetuada pela parte ré - Reconhecida a ausência da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, da inscrição em cadastro de inadimplentes, objeto da presente ação, de rigor, a reforma da r. sentença, para determinar o cancelamento do apontamento em questão, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora julgado. RESPONSABILIDADE CIVIL - Apesar de comprovado o ato ilícito, consistente na indevida inscrição de débito nos cadastros de inadimplentes, por culpa da parte ré entidade mantenedora de banco de dados, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, na espécie, é

descabida a condenação desta ré no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora possuía legítima inscrição preexistente (Súmula 385/STJ). Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1055413-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, declarando a inexigibilidade do débito contestado e confirmando a tutela antecipada. Reconhecida a sucumbência recíproca e vedada a compensação, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida. A parte apelante sustenta a inexistência de apontamentos válidos e preexistentes que justifiquem a aplicação da Súmula 385 do STJ, requerendo a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se há apontamento preexistente válido que justifique a aplicação da Súmula 385 do STJ e afaste a indenização por danos morais; (ii) determinar se a ausência de prova

da irregularidade das anotações anteriores permite a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR A Súmula 385 do STJ dispõe que a existência de inscrição preexistente e válida nos cadastros de inadimplentes afasta o dever de indenizar por dano moral em razão de nova anotação indevida. No caso concreto, restou comprovado que a parte apelante possuía apontamento anterior válido nos cadastros restritivos de crédito, conforme demonstrado nos autos. Ainda que a apelante alegue que as anotações preexistentes estejam sendo discutidas em outros processos judiciais, não apresentou provas que invalidassem tais registros, tornando inaplicável a tese de dano moral. O simples fato de haver discussão judicial sobre apontamentos anteriores não implica sua irregularidade, cabendo ao consumidor demonstrar que tais inscrições foram realizadas sem a prévia notificação, o que não ocorreu no caso em análise. Diante do não provimento do recurso, aplica-se a majoração dos honorários advocatícios recursais para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A existência de anotação preexistente válida no cadastro de inadimplentes impede a configuração de dano moral por nova inscrição indevida, conforme a Súmula 385 do STJ. 2. A ausência de prova da irregularidade das anotações anteriores afasta o dever de indenizar por dano moral. 3. A mera discussão judicial sobre anotações preexistentes não invalida automaticamente sua regularidade, cabendo ao consumidor demonstrar que foram indevidamente realizadas." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, e 1.026, §2º. Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação Cível nº

1038993-05.2023.8.26.0224, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 13.08.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1031921-48.2023.8.26.0003; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025 - destaquei)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para declarar a inexistência do débito vinculado ao contrato nº A39444ED27D58BC, determinando a exclusão da respectiva inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de comprovação idônea da contratação e da fragilidade probatória quanto à origem da dívida. Por outro lado, mantenho a improcedência do pedido de indenização por danos morais, diante da existência de registros preexistentes legítimos no nome da autora, conforme reconhecido nos autos, hipótese em que incide a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a configuração do dano *in re ipsa*.

Diante da sucumbência recíproca, com acolhimento parcial do pedido inicial, redimensiono os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, para atribuir a cada parte a responsabilidade pelo pagamento de 50% das custas e despesas processuais, observada, contudo, a gratuidade da justiça deferida à autora. Os honorários advocatícios são fixados, de forma equitativa, em R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 devidos por cada parte à parte contrária, vedada a compensação. A fixação por apreciação equitativa justifica-se pelo valor ínfimo da causa e do proveito econômico obtido com a procedência parcial, circunstâncias que inviabilizam a aplicação dos percentuais previstos no §2º do art. 85 do CPC. A exigibilidade da verba devida pela autora permanece suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

O C. STJ firmou entendimento no Recurso Especial Repetitivo 1.906.618/SP (Tema 1.076), no sentido de que:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA